



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100417 - RJ (2023/0354588-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CARLOS VANDERLEI MEDEIROS DE HOLANDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329**
 GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
 RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
 OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
 EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA - RJ236676
 KAYO SANT'ANNA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ247135
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PROTEÇÃO GERIDA PELO ICMBIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos casos de infrações ambientais cometidas em unidades de conservação administradas por órgãos federais, há interesse da União, o que justifica a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes.
2. A alegação de prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de análise pela instância ordinária, sendo inviável seu conhecimento em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
3. Ademais, não houve indicação de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, impedindo a aferição de omissão pelo tribunal de origem e a aplicação do prequestionamento ficto.
4. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública". (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2100417 - RJ (2023/0354588-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CARLOS VANDERLEI MEDEIROS DE HOLANDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329**
 GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
 RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
 OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
 EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA - RJ236676
 KAYO SANT'ANNA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ247135
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PROTEÇÃO GERIDA PELO ICMBIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos casos de infrações ambientais cometidas em unidades de conservação administradas por órgãos federais, há interesse da União, o que justifica a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes.
2. A alegação de prescrição da pretensão punitiva não foi objeto de análise pela instância ordinária, sendo inviável seu conhecimento em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
3. Ademais, não houve indicação de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, impedindo a aferição de omissão pelo tribunal de origem e a aplicação do prequestionamento ficto.
4. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública". (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024).
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS VANDERLEI

MEDEIROS DE HOLANDA contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática de crimes ambientais previstos nos artigos 40, *caput*, 40-A, § 1º, 48 e 63 da Lei n. 9.605/1998, em razão de construção considerada irregular na Área de Proteção Ambiental (APA) de Cairuçu, localizada no município de Paraty/RJ.

A 1ª Vara Federal de Angra dos Reis declinou da competência para a Justiça Estadual, sob o fundamento de que não haveria interesse da União na causa, conforme previsto na Lei Complementar n. 140/2011. O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, no qual foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação penal, sob o argumento de que os fatos ocorreram em terreno de marinha e unidade de conservação administrada pelo ICMBio. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 229):

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTOS DANOS AMBIENTAIS A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO ICMBIO PARA FISCALIZAR O LOCAL. ILHA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O parâmetro para a delimitação da competência jurisdicional, no caso de domínio de área onde ocorre o dano ao meio ambiente, é saber se os danos ambientais atingiram área de interesse da União. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O interesse da União na presente demanda se evidencia em função dos fatos narrados na denúncia terem supostamente ocorrido em ilha costeira, também considerada terreno de marinha, localizada no interior da Área de Preservação Ambiental do Cairuçu, criada por decreto federal.

3. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal, detém competência para fiscalizar o local. Inteligência do artigo 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

4. Recurso em sentido estrito provido.

A defesa opôs embargos de declaração, pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região rejeitou os embargos, sob o fundamento de que a questão deveria ser suscitada e apreciada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 272):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. QUESTÃO QUE NÃO PODE SER ANALISADA EM SEDE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Analisada a omissão apontada, verifica-se que em que pese tratar-se de questão de ordem pública, não foi arguida perante o Juízo de Primeiro Grau,

e não pode ser analisada em sede recursal, sob pena de ocasionar supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
2. Embargos de Declaração conhecidos e negados.

Diante da manutenção do entendimento pela Justiça Federal, a defesa interpôs recurso especial, alegando violação aos artigos 9º, XIII e XIV, 8º, XIII e XIV, e 7º, XIII, da Lei Complementar n. 140/2011, bem como aos artigos 61, 109 e 115 do Código Penal. O recurso foi conhecido apenas parcialmente e, nessa extensão, negado provimento, com fundamento na ausência de prequestionamento da matéria relativa à prescrição e na incidência da Súmula 568/STJ, que autoriza o relator a decidir monocraticamente quando houver entendimento jurisprudencial dominante.

O agravante sustenta que a prescrição da pretensão punitiva constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo necessária a prévia provocação do juízo de origem. Argumenta, ainda, que a Justiça Estadual seria competente para processar e julgar a ação penal, por não haver interesse da União na fiscalização ambiental do local, conforme entendimento da Lei Complementar n. 140/2011.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para reforma da decisão agravada, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e o consequente trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. O entendimento predominante é no sentido de que, em casos que envolvem infrações ambientais em áreas de proteção administradas por entes federais, a competência da Justiça Federal se justifica pelo interesse da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. A decisão agravada, portanto, não se distancia da jurisprudência pacífica sobre a matéria.

A propósito, a Terceira Seção desta Corte já se pronunciou reiteradamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO CENTRAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE POR AUTARQUIA FEDERAL.

INTERESSE DA UNIÃO E DE SUA AUTARQUIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 10.ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento de crime ambiental praticado em unidade de conservação da natureza instituída pela União e administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, pois há interesse jurídico direto do ente federal e de sua autarquia especial na proteção dos bens jurídicos vulnerados pela infração penal.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10.ª Vara Criminal de Brasília - SJ/DF.

(CC n. 187.958/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL E GERIDA POR ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Sendo a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central criada por Decreto Federal de 10/1/2002 e supervisionada e fiscalizada pela Autarquia Federal Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, denota-se o interesse federal no crime sob apuração, tanto mais porque o Decreto Federal de 29/4/2009 reforçou que a gestão da referida APA é de competência federal, ante a revogação expressa do art. 11 do Decreto Federal de 10/1/2002, que previa a possibilidade de concessão de licença ambiental pelos órgãos ambientais do Distrito Federal e do Estado de Goiás.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 179.427/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

No que concerne à alegação de prescrição da pretensão punitiva, conforme exposto na decisão agravada, a matéria não foi apreciada pela Corte *a quo*, a qual apontou que "previamente à análise da ocorrência de prescrição será necessário avaliar não só a adequação da definição jurídica dos fatos imputados ao ora embargante (artigos 40, caput, c/c o §1º do artigo 40-A, caput, e artigos 48 e 63, todos da Lei n. 9.605/1998), havendo possibilidade da realização de *emendatio libelli*, como também a classificação dos crimes imputados, no tocante ao tempo (se permanentes ou instantâneos de efeitos permanentes) e até decidir acerca da possível ocorrência de consunção entre esses delitos, sendo certo que quaisquer dessas questões poderá gerar reflexos na análise prescricional. Desse modo, em que pese o fato da presente matéria ter natureza de ordem pública, sua análise em sede recursal, sem que tenha sido anteriormente arguida perante o Juízo de origem, mormente se considerada a existência das supramencionadas questões prejudiciais que precisam ser decididas previamente à avaliação acerca da ocorrência de prescrição pela pena em abstrato, sua análise, neste momento processual, interferiria de forma significativa no poder de condução do processo do Juízo de primeiro grau,

ocasionando supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição" (e-STJ fl. 274).

Portanto, dada a ausência de apreciação da matéria pela instância ordinária, é inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao tema, por ausência de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, nas razões do recurso especial, não foi indicada a ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, indispensável para aferir a existência de omissão por parte do Tribunal de origem ou a caracterização de prequestionamento ficto das matérias.

A propósito, esta Corte já decidiu que "as questões referentes à ilegitimidade passiva do recorrente e ocorrência de prescrição não foram debatidas pelo tribunal de origem e, suscitadas no especial, não foram objeto de contrarrazões, carecendo do necessário prequestionamento, exigível, inclusive, para o exame de matéria de ordem pública. Precedentes". (AgInt no REsp n. 2.157.126/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024).

Na mesma direção, "[o] prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública". (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/06/2024, DJe de 26/06/2024).

Em suma, *não altera tal quadro o fato de a suposta nulidade se categorizar como de ordem pública, haja vista que 'A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a matéria de ordem pública somente pode ser conhecida na instância extraordinária, seja dizer no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, se o recurso dirigido à Corte Superior preencher todos os requisitos de admissibilidade e for conhecido. Do contrário, nenhuma matéria processual ou de mérito - nem mesmo aquela referente a questões de ordem pública - é devolvida ao conhecimento do Tribunal Superior. Precedentes' [...]* - (AgRg no REsp n. 2.144.873/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).

Portanto, não é o caso de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.100.417 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0354588-9

Número de Origem:
50007432220204025111 50010073920204025111

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS VANDERLEI MEDEIROS DE HOLANDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322
OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541
EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA - RJ236676
KAYO SANT'ANNA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ247135
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS VANDERLEI MEDEIROS DE HOLANDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
GUILHERME LOBO MARCHIONI - SP294053
RODRIGO JOSÉ DOS SANTOS AMARAL - RJ204322

OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA - SP400541

EDUARDA NASCIMENTO DA SILVA - RJ236676

KAYO SANT'ANNA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ247135

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 05 de março de 2025